

RECLAMAÇÃO 30.524 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECLTE.(S) : JOAO RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO CABREIRA SAIBRO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 56. ALEGADA MANUTENÇÃO EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O DETERMINADO NA SENTENÇA. DECISÃO QUE IMPEDIU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. Conforme entendimento já consolidado nesta Corte, o condenado não pode ser mantido em regime prisional mais gravoso nas hipóteses previstas na Súmula Vinculante 56.
2. Neste exame perfunctório, consoante se depreende informações prestadas pela Defesa, o reclamante se encontra recolhido em unidade destinada ao regime diverso do estabelecido pela sentença condenatória, proibido de exercer atividades parlamentares.
4. Risco iminente de prejuízo. Liminar deferida.

RCL 30524 / DF

1. Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, proposta contra decisão da Juíza da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, que, segundo alega a Defesa, manteve o reclamante em estabelecimento inadequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, estabelecido na decisão condenatória.

2. Aduz que foi sentenciado ao cumprimento da pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 e à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção pela prática do crime tipificado no art. 90 do mesmo diploma legislativo, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto. No seu entender, ao assim proceder, a autoridade reclamada afronta o enunciado da Súmula Vinculante 56, que possui o seguinte teor:

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

3. Requer a concessão da liminar a fim de que seja colocado no regime semiaberto, ao qual fora sentenciado, nos moldes fixados no acórdão condenatório proferido pelo TRF4, conforme determinado na decisão proferida nos autos do REsp nº 696.533 e autorizado a realizar trabalho externo, a ser desenvolvido na Câmara de Deputados. No mérito, requer a confirmação da liminar.

4. É o relatório. **Decido.**

5. O reclamante informou que ficou estabelecido o regime inicial de cumprimento semiaberto, sendo que, nessa modalidade, a pena

RCL 30524 / DF

deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, sendo que o mesmo se encontra preso no Bloco 05 (destinado à pessoas vulneráveis), do Centro de Detenção Provisória no Complexo da Papuda. Em regime mais gravoso do que o determinado na sentença, em afronta ao enunciado da Súmula Vinculante 56.

6. Tenho entendido que não há ofensa ao enunciado de súmula vinculante nº 56 quando o local onde acautelado o reclamante lhe permite usufruir dos benefícios do regime semiaberto.

7. No presente caso verifica-se, ao menos em sede liminar, a plausibilidade do direito alegado, na medida em que há um condenado a regime inicial semiaberto que se encontra, atualmente, em regime fechado, regime diverso do estabelecido pela decisão condenatória.

8. Este o quadro, defiro a liminar para que seja posto em unidade compatível com o regime fixado, **ou unidade onde possa usufruir dos benefícios do regime a que foi condenado, a critério do Juízo da Execução**, estando, desde já, autorizado a exercer suas atividades parlamentares.

9. Notifique-se a autoridade reclamada para que preste informações. Com a vinda das informações, ao Ministério Público para manifestação de mérito.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2018.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator